

O DIREITO CONSTITUCIONAL DA ACESSIBILIDADE DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA

Alexsandro Rahbani Aragão Feijó
Procurador do Município de São Luís
Vice-Diretor da ESA/MA
Professor de Direito Constitucional do Uniceuma e da ESA
Especialista em Direito Processual Civil pelo Uniceuma
Especialista em Direito Tributário pela FGV

1. INTRODUÇÃO

Com o advento do Estado Moderno, os direitos humanos passam a ser concebidos como uma forma de se contrapor ao poder opressivo do Estado, evoluindo nos séculos XIX e XX para o âmbito dos direitos sociais e econômicos (ASSIS; PUSSOLI, 1992, p. 61).

A Revolução Industrial trouxe consigo, dentro de um cenário liberal, um desajustamento acentuado de classes e uma miséria crescente. Portanto, não foram poucas as manifestações de insatisfação contra o sistema de produção utilizado. O próprio MARX, em sua obra *O capital*, constitui um marco de resistência ao sistema capitalista liberal, plantando a idéia do socialismo.

Inspiradas nesses alicerces sociais surgem as primeiras constituições sociais, primeiramente a mexicana de 1917, Santa Cruz, decorrente da revolução de 1910, e posteriormente a de Weimar, na Alemanha, em 1919. Cabe ressaltar que estas constituições deixam clara a preocupação com a disposição de sociais e econômicos.

Vendo-se acuado pelas constantes e crescentes investidas comunistas fulcradas na crítica marxista ao *status quo*, juntamente com a pressão operária, o capitalismo (liberalismo) entra em crise devido ao colapso do seu sistema produtivo, cujo ápice tem-se em 1929, com a quebra da bolsa de Nova Iorque. Em resposta a tudo isso, surge o Estado Social (*welfare state*).

Os direitos das pessoas portadoras de deficiência têm seu fundamento nos direitos humanos e na cidadania. Contudo, até antes da 2ª Guerra Mundial, os direitos humanos exerciam influência somente dentro dos Estados. Só após a 2ª Guerra Mundial, preocupou-se em internacionalizar os direitos fundamentais, sobretudo pela ineficiência da Liga das Nações e pelas práticas afrontosas a esses direitos durante este período. Não era mais admitido o Estado nos moldes liberais clássicos de não intervenção. Assim, cria-se a Organização das Nações Unidas (ONU) e surge a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1948.

Bobbio (1992, p. 30) afirma que os direitos do homem nascem como direitos naturais universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares para, finalmente, encontrarem sua plena realização como direitos positivos universais.

A internacionalização dos direitos do homem fez surgir uma série de documentos que buscam efetivá-los cada vez mais. Uns são mais abrangentes, como a Convenção Americana dos Direitos do Homem, em São José da Costa Rica em 1969, outros mais específicos, como a Declaração dos Direitos dos Deficientes Físicos de 1975.

Portanto, aponta-se para dois fenômenos: o da universalização e o da multiplicação dos direitos humanos. Essa multiplicação faz com que o próprio homem não seja mais considerado como ente genérico, mas seja visto na sua especificidade e concreticidade de suas diversas maneiras de ser em sociedade, como criança, velho, doente, portador de deficiência, etc. Surge então, nestes últimos tempos, o que Bobbio (1992, p. 16) chama de *especificação*, a qual ocorreu com relação ao gênero (reconhecimento das diferenças específicas entre homem e mulher), às fases da vida (reconhecimento das diferenças entre os direitos da infância, da velhice e do homem adulto) e à diferença entre o normal e excepcional (reconhecimento dos direitos especiais aos doentes, aos **portadores de deficiência**, etc.). Aqui sim, é o momento em que os direitos das pessoas portadoras de deficiência tomam vulto e passam a ser coisas desejáveis.

Magalhães (1997 apud SILVEIRA, 2000, p. 14) diz que uma das formas para se alcançar o ideal da universalização efetiva dos direitos humanos é através da divulgação e conscientização da população, pois nada possui a força de um povo instruído, questionador de seus direitos, ou seja, a força da cidadania.

Portanto, hoje, acima da conquista dos direitos humanos está o imenso desafio de universalizá-los firmemente para todos. Esse desafio do final do século exige, por isso mesmo, a atuação dos Poderes Públicos sem, contudo, excluir a participação democrática da sociedade. Gonçalves (1998, p. 31) diz que “o imobilismo é a cegueira do final deste século e a barbárie seu mais cruel produto”.

Isso tudo influenciou o constituinte de 1988 em seu trabalho, quando atribuiu à República Federativa do Brasil a qualidade de Estado Democrático de Direito, tendo como fundamentos a cidadania e a dignidade da pessoa humana, ambos de extrema relevância, quando analisa Franco (1958, p. 188):

(...) a idéia democrática não pode ser desvinculada de suas origens cristãs e dos princípios que o Cristianismo legou à cultura política humana: o valor transcendente da criatura, a limitação do poder pelo Direito e a limitação do Direito pela justiça. Sem respeito à pessoa humana não há justiça e sem justiça não há Direito.

Dessa forma, a partir da Constituição da República de 1988, a sociedade civil e o Estado passaram a priorizar o homem como um ser de direitos. O direito de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência representa a implementação, a efetivação dos princípios e objetivos traçados pela própria Constituição. Daí a grande relevância do caráter de indissociabilidade dos direitos fundamentais, porquanto a Constituição, que objetiva construir uma cidadania plena, acessível a todos os brasileiros, terá mais possibilidade de materialização (RAMOS, 2003).

Buscando essa materialização e efetivação dos direitos, houve, desde os primórdios, a necessidade de criação de instituições paralelas e independentes aos demais poderes do Estado. Assim, tem-se o *ombusman* na Suécia, *mediateur* na França, comissário parlamentar na Inglaterra, provedor da justiça em Portugal, *prokuratura* na Rússia, defensor do povo na Espanha (MORAES, 2002, p. 53).

Modernamente, defende-se a idéia dessas instituições com a missão de tutelar os direitos fundamentais, fiscalizando o cumprimento por parte do poder estatal das previsões constitucionais e legais, e exigindo a cessação e reparação de eventuais ilegalidades ou abusos de poder ao Poder Judiciário. (MORAES, 2002, p. 53).

Nesse quadro encontra-se o Ministério Público brasileiro, pois segundo Moraes (2003, p. 498) a Constituição da República de 1988:

(...) ampliou sobremaneira as funções do Ministério Público, transformando-o em um verdadeiro defensor da sociedade, tanto no campo penal com a titularidade exclusiva da ação penal pública, quanto no campo cível como fiscal dos demais Poderes Públicos e defensor da legalidade e moralidade administrativa, inclusive com a titularidade do inquérito civil e da ação civil pública.

2. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA E O DIREITO DE ACESSIBILIDADE

2.1 Conceito de Pessoa portadora de deficiência e Pessoa com mobilidade reduzida

A concepção do termo “pessoa portadora de deficiência” e o seu conceito tiveram suas origens na Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes (ONU, 1975), a qual estabeleceu que “qualquer pessoa incapaz de assegurar por si mesma, total ou parcialmente, as necessidades de uma vida individual ou social normal, em decorrência de uma deficiência congênita ou não, em suas capacidades físicas, sensoriais ou mentais” seria uma “pessoa deficiente”.

Desta forma, pessoa portadora de deficiência é um termo genérico e se refere a todo o segmento, independente da característica da deficiência ou do tipo de sua seqüela. Assim, cegos, surdos, paraplégicos, paralisados cerebrais, mudos, dentre outros são agrupados em áreas de

deficiência física, mental ou sensorial. Outra denominação recebida é a de “pessoa portadora de necessidades especiais” (FIGUEIREDO, 1997, p. 47), adotada dentro da área técnica.

Várias são as nomenclaturas nacionais e estrangeiras que se referem aos grupos de portadores de deficiência. Gonçalves (1962, p. 219-229) elenca alguns, como: "indivíduos de capacidade limitada", "minorados", "impedidos", "descapacitados", "excepcionais", "minusválidos", "disable person", "handicapped person", "unusual person", "special person", "inválido", além de “deficiente”. Destas expressões, "excepcional" foi adotada na Emenda Constitucional de 1969, usada até 1978, trazendo uma idéia mais ligada à deficiência mental; e "deficiente", utilizada de 1978 até antes da Constituição Federal de 1988 (CF/88), a qual é mais incisiva, pois refere-se diretamente à deficiência do indivíduo (ARAÚJO, 1997, p. 17).

Desta pequena amostra, nota-se que houve uma evolução do entendimento das deficiências e mais especificamente do conceito. Atualmente, a nomenclatura “pessoa portadora de deficiência” é a utilizada no Brasil, sendo incorporada pela Constituição Federal de 1988¹, pois visa caracterizar que a deficiência está na pessoa, mas não é a pessoa (FEIJÓ, 2002, p. 27).

Trata-se então de uma expressão que busca ressaltar o conceito de pessoa, diminuindo a desvantagem e o preconceito gerados por uma abordagem, que até pouco tempo, reduzia a pessoa à sua deficiência, além de caracterizar todo um grupo de indivíduo.

A idéia de falta, falha inerente quando se fala de pessoa portadora de deficiência, diz Araújo (1997, p. 20), não se situa no indivíduo, mas em seu relacionamento com a sociedade. Este é o critério que definirá quem é ou não portador de deficiência.

Já a definição de “pessoa com mobilidade reduzida” está prevista na Lei n.º 10.098/00, que dispõe sobre normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, como sendo aquela a que temporariamente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo (art. 2º, III).

2.2 O direito de acessibilidade

2.2.1 Conceito

O direito constitucional de acessibilidade é, antes de tudo, uma materialização do direito constitucional de igualdade. Surgiu com a Emenda n.º 12 à Constituição de 1967, promulgada em 17/10/78, *verbis*:

Artigo único - É assegurado aos deficientes a melhoria de sua condição social e econômica especialmente mediante:

I - educação especial e gratuita;

II - assistência, reabilitação e reinserção na vida econômica e social do País;

III - proibição de discriminação, inclusive quanto à admissão ao trabalho ou ao serviço e a salários;

IV - possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos. (ARAÚJO, 1997, p. 60). (grifo nosso).

Araújo (1997, p. 60) comenta tal emenda de forma precisa, pois acredita que esta representou grande avanço na proteção das pessoas portadoras de deficiência, servindo de base para uma série de medidas judiciais, como a ação dos deficientes que requereram acesso às rampas de embarque do metrô de São Paulo (processo n.º 835/87 da 2ª Vara da Fazenda Estadual, contra a Companhia do Metropolitano de São Paulo. A decisão foi confirmada pela 7ª Câmara Civil do TJ/SP, através da Apelação Cível n.º 106.872-1).

Na Constituição de 1988, a base do direito de acessibilidade está prevista, como foi dito, no direito de igualdade, que propiciará um desdobramento em todo o ordenamento infraconstitucional. O artigo 5º da Constituição de 1988 trata genericamente do princípio da igualdade, quando expõe:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade privada, nos termos seguintes. (BRASIL. Constituição (1988), 2004).

Intui-se, com facilidade, que o princípio da igualdade não ser deve ser compreendido no sentido da igualdade formal. Exige-se uma **igualdade material através da lei**, devendo tratar-se por “igual o que é igual e desigualmente o que é desigual”. (CANOTILHO, 2000, p. 418).

A isonomia, regra que se coaduna com o ideal de igualdade, encontra regra específica em relação ao portador de deficiência no artigo 7º, XXXI, *verbis*: “XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência” (BRASIL. Constituição (1988), 2004).

Só é possível entender o tema da proteção excepcional das pessoas portadoras de deficiência se a compreensão do princípio da igualdade for uma realidade, pois igualdade é a regra mestra e superior a todo o direito à inclusão social do portador e sempre estará presente na aplicação do direito. Essa proteção excepcional não geraria privilégios, que são “situações de vantagem não fundadas”, diz Miranda (1998, p. 213-214), mas sim “discriminações positivas” por serem “situações de vantagem fundadas, desigualdades de direito em consequência de desigualdades de facto e tendentes à superação destas”.

Mello (1999, p. 29) diz que:

é inadmissível, perante a isonomia, discriminar pessoas ou situações ou coisas (o que resulta, em última instância, na discriminação de pessoas) mediante traço diferencial que não seja nelas mesmas residentes. Por isso, são incabíveis regimes diferentes determinados em vista de fator alheio a elas; quer-se dizer: que não seja extraído delas mesmas.

Complementa tal pensamento concluindo (1999, p. 39):

a discriminação não pode ser gratuita ou fortuita. Impede que exista uma adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a razão diferencial que lhe serviu de supedâneo. Segue-se que, se o fator diferencial não guardar conexão lógica com a disparidade de tratamentos jurídicos dispensados, a distinção estabelecida afronta o princípio da isonomia.

A discriminação gratuita é condenada por Canotilho (2000, p. 403) quando este analisa que uma das funções dos direitos fundamentais mais acentuada pela doutrina na atualidade é a de não discriminação que surge:

a partir do princípio da igualdade e dos direitos de igualdade específicos consagrados na constituição, a doutrina deriva esta função primária e básica dos direitos fundamentais: assegurar que o Estado trate os seus cidadãos como cidadãos fundamentalmente iguais. Esta função de não discriminação abrange todos os direitos. Tanto se aplica aos direitos, liberdades e garantias pessoais (ex: não discriminação em virtude de religião), como os direitos de participação política (ex: direito de acesso aos cargos públicos) como ainda aos direitos dos trabalhadores (ex: direito ao emprego e formação profissional). Alarga-se, de igual modo, aos direitos a prestações (prestação de saúde, habitação). É com base nesta função de não discriminação que se discute o problema das quotas (ex: “parlamento paritário de homens e mulheres”) e o problema das afirmative actions tendentes a compensar a desigualdade de oportunidades (ex: “quotas de deficientes”). É ainda com uma acentuação-radicalização da função antidiscriminatória dos direitos fundamentais que alguns grupos minoritários defendem a efectivação plena da igualdade de direitos numa sociedade multicultural e hiperinclusiva (“direitos dos homossexuais”, “direitos das mães solteiras” “direitos das pessoas portadoras de HIV”).

Como foi dito, os direitos dos cidadãos são os mesmos, mas as condições para exercê-los não. Daí a importância do princípio da igualdade ser aplicado nos demais direitos expostos, como o de acessibilidade, a fim de proporcionar ao portador uma vida o mais natural possível. Sábias as palavras de Miranda (1998, p. 202):

os direitos são os mesmos para todos; mas, como nem todos se acham em igualdade de condições para os exercer, é preciso que essas condições sejam criadas ou recriadas através da transformação da vida e das estruturas dentro das quais as pessoas se movem.

Somente com essa compreensão do sistema é que se pode trazer esse direito da acessibilidade, dentre outros, para a esfera infraconstitucional, como a Lei n.º 10.048/00, que dá

prioridade ao atendimento de pessoas portadoras de deficiência nas repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos, empresas públicas de transporte e concessionárias de transporte coletivo, assegurando-lhes tratamento diferenciado e atendimento imediato, além de garantir o acesso aos logradouros e sanitários públicos e a Lei n.º 10.098/00, que dispõe sobre normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, com sendo aquela a que temporariamente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo.

No âmbito municipal temos a Lei n.º 3732/98 (obriga os estabelecimentos comerciais, supermercados e similares a destinarem um caixa especial para atendimento prioritário a gestantes, idosos e portadores de deficiência), a Lei n.º 3354/94 (obriga a adequação dos edifícios públicos e equipamentos urbanos de São Luís às necessidades de locomoção de pessoas portadoras de deficiência), a Lei n.º 3442/96 (estabelece a criação de áreas nos cinemas e teatros destinadas às pessoas que se locomovem em cadeiras de rodas, bem como a adaptação de suas estruturas (construção de rampas, pisos demarcados, bilheterias, sanitários) para permitir o acesso), e por fim, a Lei n.º 3478/96 (veda a instalação ou construção de obstáculos em calçadas no perímetro urbano).

Com esse entendimento da base constitucional do direito de acessibilidade, cabe agora conceituá-la como:

a possibilidade e a condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida. (BRASIL. Lei n.º 10.098/00, art. 2º, I).

Ressalta-se que a acessibilidade não se resume ao direito de locomoção independente, apesar de assim transparecer, mas também envolve o direito à informação e ao voto.

Portanto, permitir a uma pessoa portadora de deficiência exercer plenamente sua cidadania implica fazer cumprir os direitos humanos já reconhecidos. O espaço concreto dos Municípios é o cenário onde se desenvolve esta ação. Implementar medidas de acessibilidade, sobretudo no espaço urbano, democratizando seu uso, possibilita que os ambientes se tornem acessíveis a todos, em seu sentido mais amplo.

2.2.2 O direito de ir e vir

A cada dia cresce a busca de diretrizes que orientem os Municípios na elaboração de políticas públicas que contribuam para o processo de adequação do ambiente coletivo às exigências da população, principalmente o grupo de pessoas que apresentam necessidades especiais em acessibilidade. Esse grupo de pessoas é representado por idosos, obesos e portadores de deficiência, dentre outras minorias.

Nesse contexto, o acesso aos elementos que compõem o ambiente é fator a ser trabalhado no processo de planejamento das cidades. Assimilar o que de fato é acessibilidade torna-se fundamental para o alcance de uma cidade mais humana, onde toda a população possa conquistar sua plena cidadania (BAHIA et al., 1998, p. 12).

2.2.2.1 Categorias de acessibilidade

Bahia et al. (1998, p. 12) divide a acessibilidade nas seguintes categorias:

a) o acesso como capacidade de se chegar a outras pessoas

Os seres humanos são entes sociais e o contato entre eles torna-se necessário para o bem-estar de todos. Esta é a visão dos espaços coletivos como cenário de trocas entre as diferentes pessoas.

b) o acesso à atividades chave

A acessibilidade surge como atributo imprescindível na sociedade, permitindo que todos possam desfrutar das mesmas oportunidades em: educação, trabalho, habitação, lazer, turismo e cultura.

c) o acesso à informação

Através da comunicação sensorial, reprodução dos significados da vida comum pelas formas, cores, texturas, sons, símbolos e signos expressos em cada espaço e mobiliário urbanos, é possível realizar um sistema de sinalização acessível a qualquer pessoa.

d) a autonomia, a liberdade e a individualidade

A acessibilidade pressupõe a liberdade de escolha ou a opção individual no ato de relacionar-se com o ambiente e com a vida. Basear-se na idéia que as pessoas portadoras de deficiência dependem da ajuda de terceiros gera situações constrangedoras e que somente perpetuam a segregação.

e) o acesso ao meio físico

O planejamento da boa forma da cidade, levando em consideração a acessibilidade ao meio físico, possibilitará a construção de uma sociedade inclusiva que assimile progressivamente a idéia de integração social e espacial das pessoas com todas as suas diferenças. Convém ressaltar que os transportes coletivos exercem papel importante na integração das diversas atividades da cidade.

Como exemplo de transporte coletivo inclusivo, destacamos o premiado sistema adotado na cidade de Curitiba/PR, um dos mais eficientes e modernos do mundo, que traz uma inovação considerável: a estação-tubo. São ao todo 233 estações-tubo na grande Curitiba, ou seja, 233 plataformas de embarque e desembarque, no mesmo nível da porta de acesso dos ônibus da Linha Direta, apelidados de "Ligeirinhos". A tarifa é paga antecipadamente, na própria estação, dispensando-se a presença do cobrador no interior do coletivo. Os veículos percorrem os trajetos em menor tempo, dispondo de estações-tubo a cada 800 metros em média. A cobrança antecipada da tarifa provoca economia de tempo para o usuário de até uma hora por dia e, em relação ao sistema convencional, economiza até 18% do custo operacional. Ao todo, 195 estações-tubo são dotadas de elevadores para deficientes físicos. (PARANÁ, 2000).

Há ainda quatro linhas especiais, equipadas para facilitar a vida dos portadores de deficiência física. Em caráter complementar, o transporte de alunos do Ensino Especial é feito por linhas exclusivas, que buscam o estudante em sua residência (PARANÁ, 2000).

Vale ressaltar que estas categorias fazem parte de um conjunto de fatores interdependentes que não podem ser tratados de maneira isolada (BAHIA et al., 1998, p. 12).

2.2.2.2 O desenho livre de barreiras

Uma comissão foi criada em Washington (EUA), em 1963, para elaborar um projeto de um "Desenho Livre de Barreiras", que se constituiu em uma corrente ideológica para o desenho de equipamentos, edifícios e áreas urbanas. Por este pensamento, os fatores comportamentais são associados às barreiras existentes, onde a exclusão e a segregação das pessoas portadoras de deficiência estariam vinculadas à existência desses obstáculos. Assim, o conceito de um desenho livre de barreiras acabou evoluindo para a concepção de desenho universal, ou seja, aquele que se destina a qualquer pessoa e por ser tão básico para a realização dos objetivos essenciais da vida cotidiana, constitui-se na consolidação dos direitos humanos.

2.2.2.3 O desenho universal

Este não se aplica simplesmente para o portador de deficiência; leva em consideração as múltiplas diferenças existentes entre as pessoas. Busca-se, por ele, garantir a acessibilidade a todos os componentes do ambiente e a todos os produtos concebidos no decorrer do processo projetual, evitando, desta forma, a necessidade de ambientes e produtos especiais para o portador.

O desenho universal tem seu alicerce nos seus quatro princípios, comentados de forma apropriada por Bahia et al. (1998, p. 14):

a) acomodar uma grande gama antropométrica

Significa acomodar pessoas de diferentes padrões ou situações, altos, baixos, em pé, sentados etc. Acomodar todas as pessoas ou pensar em todos os parâmetros antropométricos é ficar atento a alguns limites de ação e alcance manual ou visual impostos a pessoas que, por exemplo, fazem uso de cadeiras de rodas.

b) reduzir a quantidade de energia necessária para utilizar os produtos e o meio ambiente

Limitações ou dificuldades no alcance e na locomoção podem também levar a um esforço adicional ou a um cansaço físico se o ambiente não estiver adequado a determinadas necessidades especiais das pessoas.

Quando um idoso busca realizar determinadas atividades, o espaço por ele percorrido revelará a incidência do fator distância na sua utilização e nos objetos que deseja alcançar. Com um planejamento concebido segundo o desenho universal, esta energia e distância serão reduzidas e os espaços, com todos os seus elementos, bem utilizados e aproveitados por ele.

c) tornar o ambiente e os produtos mais compreensíveis

Para portadores de deficiência sensoriais, como os cegos, pessoas que enxergam pouco ou de visão subnormal, pode ser muito difícil localizar obstáculos presentes nas ruas ou se situar em espaços muito amplos. Tornar o ambiente e os produtos mais compreensíveis para estas pessoas significa projetar para todos segundo um desenho universal.

d) pensar em produtos e ambientes como sistemas

Estes produtos e ambientes devem constituir peças intercambiáveis ou que apresentem a possibilidade de acrescentar as características para o atendimento às pessoas que têm necessidades especiais.

Muitas são as razões que justificam a necessidade da implantação de um desenho universal, dentre elas, destacam-se: “a modificação do perfil demográfico com o aumento da expectativa de vida; e a necessidade de se promover a integração através da eliminação de barreiras físicas e sociais”. (BAHIA et al., 1998, p. 14-16)

2.2.3 Barreiras de acessibilidade e soluções

Não são poucos os obstáculos encontrados pelo portador quando este tenta transitar nos espaços urbanos e edificações de qualquer cidade. Estas barreiras (obstáculos) podem ser físicas ou sociais, necessitando-se, para a sua compreensão, definir e relacionar diferentes aspectos da discriminação e da exclusão dos portadores, como será visto a seguir.

2.2.3.1 Barreiras físicas

Guimarães (1995 apud BAHIA et al., 1998, p. 23) define as barreiras arquitetônicas ou ambientais como:

elementos construtivos e/ou situações resultantes de implantações arquitetônicas ou urbanísticas onde não ocorre a acessibilidade; assim as deficiências do usuário limitam a exploração ambiental, o desempenho de papéis sociais ativos e a expressão de suas habilidades.

A Lei n.º 10.098/00 traz a seguinte classificação para as barreiras físicas em seu artigo 2º:

Art. 2º. Para os fins desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

II - barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificadas em:

- a) barreiras arquitetônicas urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;
- b) barreiras arquitetônicas na edificação: as existentes no interior dos edifícios públicos e privados;
- c) barreiras arquitetônicas nos transportes: as existentes nos meios de transporte;

d) barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa; (BRASIL. Lei n.º 10098/00).

Entretanto, Bahia et al. (1998, p. 23), estudando o assunto, estabelece a seguinte classificação para estas barreiras:

- a) arquitetônicas;
- b) urbanísticas; ou
- c) de transporte.

As arquitetônicas são as que se caracterizam por serem obstáculos ao acesso existentes em edificações de uso público ou privado, bem como à sua utilização interna. Estas construções podem ser de saúde, educação, cultura, lazer, locais de trabalho ou moradia.

Como exemplos usuais (comuns) de barreiras arquitetônicas, têm-se (BAHIA et al., 1998, p. 23):

1. escadas para acesso aos prédios;
2. portas e circulações estreitas;
3. elevadores pequenos e sem sinalização em Braille;
4. inexistência de banheiros adaptados;
5. balcões para atendimento.

O uso de medidas simples pode solucionar a falta de acessibilidade gerada por estas barreiras. Entre estas medidas, destacam-se (BAHIA et al., 1998, p. 25):

1. acesso às edificações de uso público por meio de rampas, respeitando as orientações da NBR 9050/94;
2. uso de corrimão nas circulações externas e internas de equipamentos urbanos, tais como hospitais, escolas e repartições públicas;
3. adaptação de banheiros localizados em edificações públicas segundo os critérios técnicos da NBR 9050/94;
4. colocação de placas de sinalização em Braille, preferencialmente, em alto relevo com letras de imprensa, como em placas de automóvel;
5. utilização de um padrão de vãos de portas com dimensão mínima de 80 cm, com maçanetas apropriadas.

Por outro lado, Bahia et al. (1998, p. 25) define as barreiras urbanísticas como sendo:

as dificuldades encontradas pelas pessoas nos espaços e mobiliários urbanos, sítios históricos e locais não edificadas de domínio público e privado. São as dificuldades que um cidadão enfrenta para circular de maneira tranqüila pelas calçadas e ruas de uma cidade.

Entende-se por mobiliário urbano, segundo artigo 2º, V, da Lei n.º 10.098/00 como:

o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga. (BRASIL. Lei n.º 10098/00).

Assim como as arquitetônicas, as barreiras urbanísticas também são encontradas com frequência em nossas cidades, principalmente quando se constata:

1. desníveis ou revestimentos inadequados nas calçadas que dificultam a locomoção de uma pessoa em cadeira de rodas ou de muletas;
2. desníveis entre meio-fio e pista de rolamento nos locais de travessia;

3. calçadas estreitas, com pavimento deteriorado e com obstáculos difíceis de serem detectados por uma pessoa portadora de deficiência visual;
4. inexistência de vagas especiais de estacionamento para o automóvel que transporta uma pessoa portadora de deficiência. O espaço insuficiente de uma vaga pode dificultar a entrada/saída do carro de usuários de cadeiras de rodas ou muletas;
5. inexistência de mobiliário urbano (telefone público, caixas de correio, caixas eletrônicos, etc.) em altura adequada para uma pessoa que se locomove em cadeira de rodas (cadeirante). (BAHIA et al., 1998, p. 25).

Muitas dessas barreiras podem ser resolvidas através de simples medidas, a seguir destacadas (BAHIA et al., 1998, p. 25):

1. calçadas niveladas e com revestimentos lisos, porém não escorregadios;
2. rampas nos meios-fios a fim de permitir a travessia de ruas;
3. mobiliário urbano em altura adequada;
4. vagas especiais de estacionamento;
5. sinais sonoros para a travessia de um portador de deficiência visual;
6. sinalização do mobiliário ou quaisquer outros possíveis obstáculos a um portador de deficiência visual nas calçadas através de uma diferenciação de piso;
7. escrita em Braille em placas, avisos em paradas de ônibus e outros locais;
8. aparelho telefônico dotado de pequeno visor onde se possa ler a mensagem transmitida pela pessoa do outro lado da linha.

Por fim, Bahia et al. (1998, p. 25) define as barreiras de transporte como sendo “as dificuldades ou impedimentos apresentados pela simples falta de adaptação dos meios de transporte particulares ou coletivos, terrestres, marítimos, fluviais ou aéreos, às demandas do usuário”.

Conclui-se que, para eliminá-las, deve-se melhorar toda a infra-estrutura de apoio, com as estações de parada de ônibus, trens, barcos e aeroportos.

Indicam-se como soluções para a eliminação destas barreiras, contemplando a todos os cidadãos, as seguintes modificações:

1. uma sinalização normalizada que permita o reconhecimento e identificação das unidades;
2. acessórios especiais ou característicos de desenho que facilitem o acesso;
3. ajudas técnicas para o deslocamento de pessoas portadoras de deficiência no interior dos veículos;
4. facilidade de uso de botões de chamada e de alcance de sanitários e outros serviços complementares;
5. reserva de locais devidamente sinalizados para pessoas com dificuldades de locomoção em cadeira de rodas, idosos ou mulheres grávidas nos veículos de transporte. (BAHIA et al., 1998, p. 25).

Observa-se, em suma, que as barreiras apresentadas na classificação de BAHIA et al. (1998) podem ser eliminadas com soluções técnicas. Todavia, deve-se primar pela qualidade de execução e acabamento das soluções que forem adotadas.

2.2.3.2 Barreiras sociais

BAHIA et al. (1998, p. 26) define-as como sendo:

as atitudes da sociedade em relação às pessoas portadoras de deficiência em todos os níveis: desde a aceitação destas com características diferentes até a garantia do acesso ao trabalho, educação, saúde e lazer. Barreiras sociais assemelham-se a obstáculos físicos. São, contudo, obstáculos discriminadores capazes de excluir a pessoa portadora de deficiência do convívio coletivo.

O termo "discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência" é previsto no artigo 2º, *a*, da CONVENÇÃO interamericana para eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência (1999), de 28/05/99, como sendo:

toda diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, antecedente de deficiência, consequência de deficiência anterior ou percepção de deficiência presente ou passada, que tenha o efeito ou propósito de impedir o anular o reconhecimento, gozo ou exercício por parte das pessoas portadoras de deficiência de seus direitos humanos e suas liberdades fundamentais.

É notório que a sociedade sempre escolheu modelos da perfeição a serem seguidos: o modelo da felicidade, da alegria, da riqueza, da beleza, da normalidade, dentre muitos outros. Quando o assunto é pessoa portadora de deficiência, se tem em mente, em grande parte das vezes, idéias preconcebidas que fogem da realidade da vida de um portador. Pensa-se que o portador é um “coitadinho”, um esquecido por Deus, um inválido, que sua família carregará esta “cruz” por toda a vida. Quando não, tem-se a idéia de que o portador é uma pessoa triste e isolada.

Sob o outro lado do pensamento, pode-se conceber que o portador é alguém formidável, um verdadeiro super-herói que, apesar das dificuldades, possui uma vida ativa e independente.

Cohen (1998 apud BAHIA et al., 1998, p. 26) traz uma análise sobre o tema, quando expressa que as pessoas portadores de deficiência não são:

nem vítimas nem heróis. A despeito das aparências, das dificuldades, dos estereótipos e dos preconceitos, estas pessoas lutam como todos os cidadãos para serem reconhecidos com seres humanos e não como super-heróis, possuem identidade própria e põem em questão a própria noção de normalidade.

Em outro pensamento sobre o mesmo tema, Cohen (1998 apud BAHIA e al., 1998, p. 26) diz que “a deficiência é parte intrínseca da humanidade. Logo, a deficiência faz parte da normalidade”.

Não é difícil chegar à conclusão de que a eliminação das barreiras físicas é muito mais fácil que das sociais. Estas demandam tempo e estratégias distintas para as suas soluções. Portanto, para a efetivação do artigo 3º, IV da Constituição Federal e dos artigos 3º e 8º da Declaração dos direitos das pessoas deficientes (ONU, 1975), que visam à eliminação ou à minimização destas barreiras (discriminação), Bahia et al. (1998, p. 27) defende a importância de campanhas de sensibilização e de informação sobre a matéria quando diz que “as campanhas de sensibilização têm efeito educativo e devem, por isso, fazer parte do processo de planejamento, aliadas às intervenções que eliminem as barreiras físicas”.

2.2.4 O direito de acessibilidade em face da legislação infraconstitucional e das normas técnicas

Extensa é a legislação federal referente às pessoas portadoras de deficiência. Dentre elas, destacam-se três: a Lei n.º 7853/89, a Lei n.º 7405/85 e o Decreto n.º 3298/99. A primeira dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração e sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE). Por esta Lei fica transferida aos Estados e Municípios a responsabilidade pela adoção de normas que eliminem as barreiras de acesso dos portadores a edificações, espaços urbanos e meios de transporte. Além disso, faz com que a CORDE desenvolva ações no sentido de defender os valores básicos de igualdade e da justiça social, valorizando e assegurando o exercício dos direitos conquistados pelas pessoas portadoras de deficiência.

Já pela Lei n.º 7405/85, torna-se obrigatória a colocação do “Símbolo Internacional de Acesso” em todos os locais e serviços que permitam sua utilização por pessoas portadoras de deficiência, além de dar outras providências.

Por fim, o Decreto n.º 3298/99 regulamenta a Lei n.º 7853/89, dispondo sobre a política nacional para integração da pessoa portadora de deficiência e consolidando as normas de proteção. Esta política compreende o conjunto de orientações normativas que objetivam assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência (art. 1º do Decreto n.º 3298/99). Além do conteúdo da política nacional (art. 1º), o Decreto traz em seu texto os princípios (art. 5º), as diretrizes (art. 6º), os objetivos (art. 7º) e os instrumentos utilizados por esta política para fazer valer o direito do portador de deficiência. Atualmente, parte do seu conteúdo foi ampliada pela Lei n.º 10.098/00, que estabelece normas gerais e critérios básicos para promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na constituição e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Quanto às normas de acessibilidade, estas são especificações técnicas disponíveis ao público e aprovadas pela Organização Internacional de Normas (ISO), fundada em 1948. São baseadas em resultados conjuntos da ciência, da tecnologia e da experiência e têm como objetivo obter um resultado ótimo para a população. Ao longo do tempo, cada país desenvolveu sua própria norma reguladora de acessibilidade, destacando-se os Estados Unidos (EUA), a Alemanha, a Inglaterra, a Nova Zelândia, a Austrália e o Brasil. (BAHIA et al., 1998, p. 32 e 33).

Através do Instituto Nacional de Normas Técnicas (ANSI), os EUA elaboraram especificações para construção de instalações e edifícios acessíveis e utilizáveis por pessoas portadoras de deficiência. Estas especificações aplicam-se tanto para o setor público, quanto para o privado. (BAHIA et al., 1998, p. 32). Na Alemanha destaca-se a DIN 1804, que estabelece disposições de construções acessíveis às pessoas portadoras de deficiência. Além desta, sobressaem-se no cenário europeu as normas britânicas "Standart" 5629 de 1988 sobre o código de boa conduta para construção de moradias adequadas aos portadores e a ABS 55, que detalha aspectos de desenho com relação à segurança destas pessoas nas construções. (BAHIA et al., 1998, p. 32 e 33).

Na Oceania, um importante trabalho pedagógico está sendo feito na Nova Zelândia e na Austrália que, junto com as normas técnicas, publicam manuais e guias de orientação para o projeto e facilitam a aplicação das recomendações de acessibilidade. (BAHIA et al., 1998, p. 33).

No Brasil, a primeira norma sobre acessibilidade surgiu em 1985. Como toda primeira experiência, carecia de melhorias, que foram supridas pela iniciativa da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) quando elaborou a NBR 9050, tratando da adequação das edificações e do mobiliário urbano à pessoa deficiente. (BAHIA et al., 1998, p. 32). Atualizada por uma Comissão de Estudos instalada pela ABNT, em fevereiro de 1993, com o apoio e a iniciativa do Governo do Estado de São Paulo, a norma NBR 9050 ampliou o seu alcance enfocando o Desenho Universal, virando a NBR 9050/94.

O que mais chama atenção na NBR 9050/94 é que ela, além de estabelecer definições de acessibilidade, desenho universal e barreira arquitetônica ambiental, caracteriza os diferentes tipos de deficiência que devem ser levados em consideração no processo de planejamento municipal. Sobre as normas, “embora não tenha força de lei, a norma é um instrumento importante de orientação para arquitetos, planejadores urbanos e outros profissionais afins” (BAHIA et al., 1998, p. 33).

2.2.5 O cumprimento das leis: sanções e fiscalização

Cabe, sobretudo, à sociedade fazer valer os seus direitos. Não será diferente com os portadores de deficiência. Daí a importância das entidades representativas e do Ministério Público na luta pelo atendimento e respeito dos direitos urbanos conquistados e na elaboração, execução e fiscalização das políticas municipais.

No que diz respeito à importância do Ministério Público, Ramos (2000, p. 02) analisa com precisão:

Não parece concebível que hoje, a par de todo o aparato tecnológico disponível, que as cidades brasileiras não disponham de condições mínimas para facilitar a locomoção de pessoa portadora de deficiência e idosas com dificuldade de locomoção.

Diante disso, salta aos olhos a importância do Ministério Público na defesa dos direitos desses segmentos sociais, porquanto tem a tarefa primordial de evertir esse quadro de desrespeito a seus direitos, especialmente através de ações que despertem a atenção da sociedade para a necessidade de sua garantia, lançando mão de todos os instrumentos jurídicos à sua disposição, especialmente o inquérito civil e a ação civil pública, como forma de demonstrar a sociedade que se transitou da barbárie à civilização, traduzida pela efetividade das normas que reconhecem os direitos humanos como imprescritíveis e invioláveis.

O Poder Público, através da fiscalização, da aplicação de multas e de incentivos fiscais, também contribui para o cumprimento dos direitos da pessoa portadora de deficiência.

3. MINISTÉRIO PÚBLICO E AS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA

3.1 O Ministério Público como legitimado ativo da Ação Civil Pública

Primeiramente, cabe destacar que a ação civil pública (ACP) é uma ação que “objetiva a tutela de interesses metaindividuais, de início compreensivo dos *difusos* e dos *coletivos em sentido estrito*, aos quais na seqüência se agregaram os *individuais homogêneos*” (MANCUSO, 2001, p. 21). Ademais, sobre a qualidade de pública aduz Mancuso (2001, p. 21-22):

Essa ação não é “pública” porque o Ministério Público pode promovê-la, a par dos outros co-legitimados, mas sim porque ela apresenta um largo espectro social de atuação, permitindo o acesso à justiça de certos interesses meta-individuais que, de outra forma, permaneceriam num certo limbo jurídico.

Assim, o evoluir da realidade social verificado em fins do século XX acarretou o surgimento de novas situações conflituosas caracterizadas pela sua dimensão supra-individual e que, não obstante a extrema relevância na harmonização dos interesses ali postos em jogo, não encontraram no processo civil clássico – de índole marcadamente individualista – instrumentos adequados à sua solução, fazendo-se necessária a adaptação dos institutos processuais tradicionais às novas demandas emergentes, como observa Comparato (1996, p. 3-24):

Com o advento da sociedade de massas, máxime na era pós-industrial em que vivemos, o relacionamento transindividual, tendo por objeto bens ou interesses não ligados a pessoas determinadas, passou ao primeiro plano. Daí a necessidade de se remodelar o sistema jurídico, no que diz respeito aos mecanismos de proteção a essa espécie de interesses, com a revisão do tradicional princípio da legitimidade do exercício de pretensões e ações judiciais.

Foi sob o influxo da necessidade em conferir tutela a essas novas categorias de interesses que ocorreu a edição da Lei n.º 7.347/85 instituindo ACP que, embora não tenha inaugurado no direito pátrio a experiência do tratamento jurisdicional às demandas de natureza coletiva em sentido amplo (vide a ação popular em defesa do patrimônio público), foi sem dúvida a que melhor sistematizou e tornou operacional a defesa dos interesses ou direitos transindividuais, a qual abrangia, originariamente, apenas aqueles referentes ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, passando a englobar qualquer outro interesse difuso ou coletivo, por força do alargamento conferido pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pela legislação subsequente, notadamente o Código de Defesa do Consumidor (CDC) - Lei n.º 8.078/90.

Coube ao CDC, por sua vez, a definição legal dos interesses difusos e coletivos, tendo sido a lei n.º 7.347/85 silente nesse sentido. Segundo o referido diploma, interesses ou direitos difusos são aqueles:

(...) transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato (art. 81, parágrafo único, I); já interesses ou direitos coletivos, são os transindividuais de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base (art. 81, parágrafo único, II).

Além dos interesses difusos e coletivos, o CDC instituiu uma nova modalidade de tutela coletiva, tendo como objeto os assim denominados interesses *individuais homogêneos*, definidos como sendo aqueles *decorrentes de origem comum* (art. 81, parágrafo único, III). Distingue-se esta categoria das demais em razão dos interesses difusos e coletivos serem metaindividuais tanto em sua essência (insuscetíveis, portanto, de cisão a título unicamente individual) quanto em sua forma de tutela jurisdicional, ao passo que os indivíduos homogêneos são metaindividuais apenas no tocante à possibilidade de sua proteção ser exercida de maneira coletiva, possuindo titulares determinados ou determináveis e objeto divisível.

Nesse caso, embora os interesses essencialmente individuais, justifica-se a sua tutela coletiva pela uniformidade dos elementos factuais dos quais se originam e pelo expressivo número de titulares envolvidos na relação (MANCUSO, 1995. p. 438-450).

Nos termos do art. 5º da Lei da Ação Civil Pública (LACP), podem propor ACP o Ministério Público, a União, os Estados e Municípios, bem como as respectivas entidades da administração indireta, além das associações, desde que constituídas há pelo menos um ano e incluam em sua finalidade institucional a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Sobre este último requisito, entende Mazzilli (1998, p. 79) ser exigível também em relação aos sindicatos e entidades da administração indireta (autarquias, empresas públicas, fundações públicas ou privadas e sociedades de economia mista), quando ajuízem ações coletivas.

Conforme se infere do dispositivo legal, optou o legislador, acertadamente, pela extensão da legitimidade da ACP a uma pluralidade de órgãos, caracterizando aquilo que Mancuso (2001, p. 102) denominou “legitimação difusa, a ser reconhecida, em sede disjuntiva e concorrente, aos cidadãos *per se* ou equiparados em associações e aos entes e órgãos públicos interessados, *ratione materiae*, aí incluído o Ministério Público”.

No caso do Ministério Público, pela própria feição institucional do *parquet*, o interesse processual no ajuizamento da ACP é presumido, o que não ocorre com os demais co-legitimados, os quais devem demonstrar, *in concreto*, o seu interesse na propositura da ação.

A respeito do Ministério Público, o parágrafo 1º do dispositivo supracitado estabelece que, caso este não tenha sido autor da ação, deverá atuar necessariamente como fiscal da lei; estabelece ainda nos parágrafos 2º e 5º, respectivamente, a possibilidade de habilitação do Poder Público e as outras associações legitimadas como litisconsortes do autor da ação e o litisconsórcio entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados, com a clara finalidade de conferir maior efetividade à tutela dos interesses transindividuais.

É relevante ressaltar que o art. 81, III, do CDC faz referência expressa à possibilidade do ajuizamento de ações em defesa dos interesses metaindividuais por parte de entes desprovidos de personalidade jurídica, dispositivo que inclui, naturalmente, a ACP.

Por sua vez, a legitimidade passiva não foi expressamente estabelecida pela LACP, sendo portanto possível a qualquer sujeito integrar o pólo passivo da relação processual instaurada através da ACP. Segundo Carvalho Filho (1999, p. 125), tal fato decorre do caráter amplo do bem jurídico vindicado:

se é possível admitir somente para algumas pessoas a condição jurídica para a utilização desse específico instrumento protetivo, não teria sentido fixar qualquer restrição no que toca à legitimação passiva. A ofensa aos interesses difusos e coletivos, que justifica a posição de parte legítima para a causa, pode muito bem derivar não apenas de atos e fatos do Poder Público, incluindo-se aí as pessoas da administração indireta, como ainda de práticas imputáveis a particulares. A legitimação passiva, desse modo, haveria que ter toda a amplitude possível, de modo a permitir a perfeita proteção dos interesses sob tutela contra atos de que quer que os vulnerasse.

3.2 A função institucional do Ministério Público e as pessoas portadoras de deficiência

A legitimidade do Ministério Público na defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência ganhou novo referencial com a Constituição de 1988, sendo que a Lei n.º 7.853/89 acabou por consolidar tal legitimidade, estabelecendo as regras para a ação civil pública e inquérito civil nesta área (FERREIRA, 2003). Em síntese, diz Ferreira (2003):

o trabalho do Promotor de Justiça deve ser no sentido de buscar a efetividade dos direitos fundamentais consignados na constituição e garantidos pela legislação ordinária, com vista a aplicação do princípio da igualdade, como expressão máxima da cidadania e dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, para compreensão da proteção judicial da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, faz-se mister o conhecimento de dois princípios basilares do constitucionalismo pátrio: o de que inexistente norma constitucional sem um mínimo de eficácia e o

que torna inafastável do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça de direito, ou seja, eficácia e acesso ao Poder Judiciário, respectivamente. (ARAÚJO, 1997, p. 99).

Sobre o segundo princípio mencionado, destaca-se o art. 5º, XXXV do texto constitucional:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (BRASIL. Constituição (1988), 2004).

Sabe-se que a proteção tem natureza judicial e que quem fará uso dela é a pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, mas questiona-se: como se deve focar esta proteção?²

Araújo (1997, p. 99) responde sobre dois ângulos. O primeiro deles, consistente na defesa dos direitos individuais, entendidos como aqueles que têm reflexos diretamente no indivíduo, com prejuízo concreto e direto para a pessoa prejudicada. O outro, decorrente do interesse coletivo ou difuso, onde a comprovação do dano é menos incisiva, sendo necessário demonstrar que o interesse afeta a toda uma categoria uniforme de interesses.

Esse segundo será materializado pela ação civil pública impetrada pelo Ministério Público, cuja previsão constitucional reside no artigo 129, III:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. (BRASIL. Constituição (1988), 2004).

O rol apresentado pelo inciso III do artigo supra mencionado é exemplificativo, pois, segundo Mancuso (2001, p. 40), hoje o objeto da ação civil pública é o mais amplo possível, graças à (re) inserção da cláusula "qualquer outro interesse difuso ou coletivo"³ (inciso IV, do art. 1º da Lei 7.347/85, acrescentado pelo artigo 110 do CDC).

Como especificação dessa designação para o Ministério Público, encontra-se o art. 3º e 5º da Lei n.º 7.853/89:

Art. 3º As ações civis públicas destinadas à proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas portadoras de deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal; por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 5º O Ministério Público intervirá obrigatoriamente nas ações públicas, coletivas ou individuais, em que se discutam interesses relacionados à deficiência das pessoas.

Portanto, tal instrumento é de fundamental importância para a defesa dos interesses da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, pois visa efetivar os direitos à ela assegurados, sobretudo o de acessibilidade, tais como: o direito de acesso aos serviços de transportes coletivos (rodoviário, aquaviário, metroferroviário, ferroviário e aéreo), aos edifícios públicos ou de uso coletivo e aos edifícios de uso privado.

Para tutelar esses direitos difusos e coletivos, o texto constitucional apresenta o Ministério Público como um dos autores, por força do artigo 129, III. Sobre o Ministério Público, Mancuso (2001, p. 112-113) tece comentário quando diz:

inclinamo-nos pela interpretação mais ampliativa do disposto no art. 129, III da CF: primeiro, ela é favorecida pelo critério gramatical, visto que o constituinte não condicionou a tutela de "outros interesses difusos e coletivos" ao *discrimen* legal; logo, não pode o intérprete estabelecer restrições; segundo, é certo que algumas leis vieram cuidar especificamente da tutela judicial de certos interesses metaindividuais - dos deficientes físicos; dos investidores no mercado de capitais; dos consumidores; da criança e do

adolescente - mas daí não se extrai, pensamos, a conclusão necessária de que o disposto no art. 129, III da CF não seja auto-aplicável.

É dizer, cremos que a idéia é deixar à legislação ordinária a regulamentação, digamos assim, de certos aspectos processuais/procedimentais próprios da tutela judicial desses interesses (como fez o Código de Defesa do Consumidor, instituindo uma parte processual - arts. 81 et seq.); por fim, esse mesmo Código, em seu art. 110, cuidou de reinserir no art. 1º da Lei 7.347/85 o inc. IV, onde se dá ação civil pública para tutela de "qualquer outro interesse difuso ou coletivo", reforçando os indícios de que a *mens legis* sinaliza no sentido de uma interpretação ampliativa e não restritiva da parte final do inc. III do art. 129 da CF.

5. CONCLUSÃO

Os direitos das pessoas portadoras de deficiência têm seu fundamento nos direitos humanos e na cidadania. Contudo, somente após a 2ª Guerra Mundial, preocupou-se em internacionalizar os direitos fundamentais, com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) e o surgimento da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1948.

Hoje, acima da conquista dos direitos humanos está o imenso desafio de universalizá-los firmemente para todos. Esse desafio do final do século exige, por isso, a atuação dos Poderes Públicos sem, contudo, excluir a participação democrática da sociedade. Isso tudo influenciou fortemente o constituinte de 1987 em seu trabalho, quando atribuiu à República Federativa do Brasil a qualidade de Estado Democrático de Direito, tendo como fundamentos a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

Esses fundamentos foram assimilados muito bem pela Lei n.º 10.098/00, quando estabeleceu o conceito de pessoa portadora de deficiência e com mobilidade reduzida.

Já o direito constitucional de acessibilidade é, antes de tudo, uma materialização do direito constitucional de igualdade. Antes da Constituição da República de 1988, este direito somente surgiu com a Emenda n.º 12 à Constituição de 1967, promulgada em 17/10/78.

A efetivação desse direito tem, no Município, o seu maior protagonista através de um programa de acessibilidade, com a retirada de todos os tipos de barreiras, propiciando um melhor planejamento urbano e, conseqüentemente, a diminuição do desequilíbrio de uso e ocupação do solo nas cidades que atinge, sobretudo, as pessoas portadoras de deficiência e a população de baixa renda.

O Ministério Público surge pela CF/88, como um dos guardiões da cidadania e da dignidade da pessoa humana, propiciando-lhe ferramentas para tanto, como a ação civil pública (art. 129, II da CF/88). Ela serve de instrumento precioso para a efetivação dos direitos das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, quer constitucionais, quer infraconstitucionais, sobretudo após a edição da Lei n.º 7.853/89, que conferiu legitimidade específica ao Ministério Público.

Ainda agrava-se a situação, quando quem mais descumpre a Constituição e a legislação infraconstitucional é o próprio Poder Público, de quem deveria surgir o exemplo para o resto da população.

Portanto, tudo isso, atrelado a um sistema processual ultrapassado, anacrônico e com muitos procedimentos e recursos, faz esvaír-se pelo tempo as esperanças de uma verdadeira inclusão social, através do direito de acessibilidade, por mais inovador e importante que seja o instituto, como o da ação civil pública. Se medidas não forem tomadas rapidamente, para modificar o sistema vigente, na busca de uma efetivação rápida e segura, os direitos fundamentais não passarão de mera retórica constitucional.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência**. 2. ed. Brasília: CORDE, 1997.

ASSIS, Olney Queiroz; PUSSOLI, Lafaiete. **Pessoa deficiente: direitos e garantias**. São Paulo: Edipro, 1992.

BAHIA, Sérgio Rodrigues e al. **Município & Acessibilidade**. Rio de Janeiro: IBAM/DUMA, 1998.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 9. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. 9 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2004.

BRASIL. Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7347consol.htm>. Acesso em 28 nov. 2003.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. 11 ed. Atual. São Paulo: Saraiva, 1999.

BRASIL. Lei n.º 7.853, de 24 de outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes e dá outras providências. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Leis/L7853.htm>>. Acesso em: 25 jan. 2001.

BRASIL. Lei n.º 10.048, de 08 de novembro de 2000. Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Leis/L10048.htm>> Acesso em: 25 jan. 2001.

BRASIL. Lei n.º 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Estabelece normas gerais e critérios básicos para promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Leis/L10098.htm>>. Acesso em 30 jan. 2001

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 4 ed. Coimbra: Almedina, 2000.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Ação civil pública: comentários por artigo**. 2 ed. rev. ampl. Ed. Lúmen Júris, 1999.

COHEN, Regina. In: BAHIA, Sérgio Rodrigues e al. **Município & Acessibilidade**. Rio de Janeiro: IBAM/DUMA, 1998.

COMPARATO, Fábio Konder. A nova cidadania. In: **Direito público: estudos e pareceres**. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 3-24.

CONVENÇÃO interamericana para eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência, 28 maio 1999. Disponível em: <<http://www.mbonline.com.br/cedipod/com-oea.htm>>. Acesso em: 19 jan. 2000.

FEIJÓ, Alexsandro Rahbani Aragão. **Direitos Humanos e proteção jurídica da pessoa portadora de deficiência: normas constitucionais de acesso e efetivação da cidadania à luz da Constituição Federal de 1988**. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2002.

FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. **A inclusão da pessoa portadora de deficiência e o Ministério Público**. Disponível em <<http://www.mp.sp.gov.br/justitia/CÍVEL/civel%2009.pdf>>. Acesso em: 17 nov. 2003.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. A pessoa portadora de deficiência e o princípio da igualdade de oportunidades no Direito do Trabalho. In: INSTITUTO BRASILEIRO DE ADVOCACIA PÚBLICA. **Direitos da pessoa portadora de deficiência**, São Paulo: Max Limonad, ano 01, n. 01, 1997, p. 45-76.

FRANCO. Afonso Arinos de Mello. **Curso de Direitos Constitucional Brasileiro**. v. I. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

GONÇALVES, Cláudia Maria da Costa. Direitos Humanos e pessoas portadoras de deficiência. **REVISTA DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO**, São Luís: Imprensa Universitária, 1998. p. 23-31.

GONÇALVES, Nair Lemos. As condições de sanidade nas relações entre o funcionário e o Estado. **REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**, São Paulo, v. LVII, 1962. p. 219-229.

GUIMARÃES, Marcelo Pinto. In: BAHIA, Sérgio Rodrigues e al. **Município & Acessibilidade**. Rio de Janeiro: IBAM/DUMA, 1998.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. Direitos humanos na ordem jurídica: evolução histórica. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, 1997. p. 92. *apud* SILVEIRA, Cláudia Maria Toledo. Cidadania. Disponível em <<http://www.jus.com.br/doutrina/cidada1.html>>. Acesso em: 01 mar 2000.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação Civil Pública**: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2001.

_____. Sobre a legitimação do ministério público em matéria de interesses individuais homogêneos. In: MILARÉ, Edis (Org). **Ação civil pública**: Lei nº 7.347/85, reminiscências e reflexões após dez anos de aplicação. São Paulo: RT, 1995. p. 438-450.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. São Paulo: Saraiva, 1998.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1999. 48 p.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. Tomo IV. 2. ed. Coimbra: Ed. Coimbra, 1998. p. 193-228.

MORAES, Alexandre de. **Direito Humanos Fundamentais**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

_____. **Direito Constitucional**. 14. ed. revista e ampliada. São Paulo: Atlas, 2003.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração dos direitos das pessoas deficientes**. Disponível em <<http://www.eerp.hpg.com.br/ddpd.htm>>. Acesso em: 02 fev. 2001.

PARANÁ. Curitiba. **Transportes..** Disponível em <<http://www.curitiba.pr.gov.br/Solucoes/Transporte/index.html>>. Acesso em: 26 jun. 2000.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. **Portador de deficiência**: direito de acesso aos espaços culturais e artísticos. Disponível em <http://www.pgj.ma.gov.br/pid/pid4/rv_port_def_pr.html>. Acesso em: 17 nov. 2003.

SÃO LUÍS. Lei n.º 3.442, de 26 de março de 1996. Estabelece a criação de áreas por cinemas e teatros que facilitem o acesso de pessoas em cadeiras de rodas e dá outras providências.

SÃO LUÍS. Lei n.º 3.478, de 27 de março de 1996. Veda a instalação ou construção de obstáculo em calçadas e dá outras providências.

SÃO LUÍS. Lei n.º 3.354, de 15 de agosto de 1994. Institui a obrigatoriedade de adequação dos edifícios públicos e equipamentos urbanos de São Luís, às necessidades de locomoção dos portadores de deficiência física, e dá outras providências.

SÃO LUÍS. Lei n.º 3.732, de 30 de outubro de 1998. Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais, supermercados e similares de São Luís destinarem um caixa especial para atendimento prioritário à gestante, ao idoso e ao portador de deficiência e dá outras providências.

¹ Cf. artigos 7º, XXXI; 23, II; 24, XIV; 37, VIII; 203, V; 227, § 2º; 244 da Constituição Federal.

² Pela Constituição anterior, a lei podia criar contencioso administrativo (art. 111) e não podia excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual (art. 153, § 4º). Contudo, esse ingresso em juízo poderia ser condicionado ao prévio exaurimento das vias administrativas, desde que não exigida garantia de instância, nem ultrapassado o prazo de 180 dias para a decisão sobre o pedido.

³ A definição legal dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos é dada pelo Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 81.